



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000353-44.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante PAULO SERGIO PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **dá-se parcial provimento ao recurso, na parte conhecida. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51323
APEL. N°: 1000353-44.2024.8.26.0111
COMARCA: CAJURU
APTE. : PAULO SÉRGIO PEDROSO (JUST GRAT)
APDO. : BANCO PAN S/A
JUIZ PROLATOR: CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR - INTERESSE RECURSAL – I – Sentença de improcedência – Apelo do autor – II – Pedido ora formulado, de impossibilidade de capitalização de juros, sobretudo em razão da aplicação da Tabela Price e inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, sequer aventado expressamente na inicial - Ausência de interesse recursal reconhecida – Apelo não conhecido, neste aspecto.”

“TAXAS DE JUROS – ABUSIVIDADE – LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO – Taxas de juros, praticadas pelo banco, que não se revelam excessivamente onerosas, tampouco exige-se do consumidor vantagem manifestamente excessiva, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - Inexistência de abusividade em relação à taxa de juros praticada no contrato ora discutido – Juros remuneratórios, aplicados ao contrato em discussão, não superiores ao dobro da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, para contratos da mesma natureza - Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira – Apelo improvido”.

“IOF - Cobrança de IOF, prevista em contrato, é lícita, em conformidade com tese exarada, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo – Apelo improvido”.

“TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – Impossibilidade de cobrança de tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, previstas em contrato, vez que não restou provada, nos autos, a efetiva prestação dos respectivos serviços – Inteligência de Recurso Repetitivo, emanado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – Apelo provido.”

“SEGURO PRESTAMISTA - Cobrança de seguro prestamista que, não obstante previsão contratual, deve ser

afastada - Autor, pelo que se depreende dos autos, não teve, ao optar pela contratação do seguro, a liberdade de escolher a respectiva seguradora - Ocorrência de venda casada - Apelo provido”.

“DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO EM DOBRO DE VALORES - I - Cabível a devolução ou compensação, em dobro, ante a ausência de engano justificável, dos valores relativos às tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, vez que ausente, nos autos, a comprovação de prestação dos respectivos serviços - Art. 42, parágrafo único, do CDC - II - Os demais valores devem ser devolvidos ou compensados, de forma simples, com as devidas atualizações, e não em dobro - Hipótese de ausência de dolo e ocorrência de engano justificável - Aplicação do artigo 940 do NCC, bem como artigo 42, § único, do CDC - III - Sobre o valor a ser devolvido ou compensado, ao autor, incidirá correção monetária, a partir do desembolso, pela Tabela Prática do TJ/SP, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento - Apelo parcialmente provido”.

“SUCUMBÊNCIA - ÔNUS - Pretensões de ambas as partes que não foram integralmente acolhidas - Em razão da sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$4.788,48), nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante - Apelo parcialmente provido”.

Apelo do autor em face da r. sentença de improcedência, proferida em 03.11.2024, em ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito.

A capitalização de juros é indevida, sobretudo em razão da aplicação da Tabela Price e inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001. Houve cobrança abusiva de juros, de 2,47% ao mês, em patamar superior à taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, de 1,64% ao mês. Incabível a cobrança de IOF, seguro, tarifas de registro de contrato e avaliação de bem. Cabível a restituição de valores, em dobro. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 309/331.

Recurso de apelação processado com efeito

suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito, ajuizada pelo apelante, com base em cédula de crédito bancário, firmada entre as partes, em 17.02.2023, no valor total do crédito de R\$20.896,24 (fls. 146/183).

O veículo automotor marca Volkswagen, modelo Saveiro, foi alienado fiduciariamente.

Pleiteou o autor, na inicial, o expurgo das irregularidades cometidas pela instituição financeira e a devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente (fls. 01/31).

O ilustre magistrado "a quo" julgou improcedente o pedido, atribuindo ao autor o ônus de sucumbência (fls. 274/282).

Contra esta decisão insurge-se o apelante.

Saliente-se, inicialmente, que o pedido ora formulado, de impossibilidade de capitalização de juros, sobretudo em razão da aplicação da Tabela Price e inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, sequer fora aventado expressamente na inicial, razão pela qual, em face da ausência de interesse recursal, não se conhece do recurso, neste aspecto.

Feitas estas considerações, no caso em análise, não há provas de que a instituição financeira esteja praticando abusividades.

Dispõe a Súmula nº 596, do C. STF:

"As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

No caso dos autos, entende-se que os juros praticados pelo banco não são excessivamente onerosos, tampouco exige-se do consumidor vantagem manifestamente excessiva, o que é vedado pela Lei nº 8.078/90 (Código de

Defesa do Consumidor).

É o que dispõe os arts. 39, inciso V, e 51, inciso IV, do CDC:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtor ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Na obra doutrinária "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", do eminente Desembargador e mestre Rizzatto Nunes, 7ª ed., Ed. Saraiva, destacam-se os seguintes ensinamentos acerca dos dispositivos legais acima destacados, págs. 613/614:

"A regra deste inciso V é a mesma do art. 51, IV, com a diferença que lá o abuso é identificado no contrato existente (o que torna a cláusula contratual nula), e aqui diz respeito à prática, independentemente da existência ou não de contrato firmado entre fornecedor e consumidor. Para a fixação do sentido de exigência de 'vantagem manifestamente excessiva', deve-se valer, então, da própria definição dada pelo CDC naquele art. 51. É que seu §1º define vantagem exagerada, nos seguintes termos, verbis: '**§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso'**".

O próprio autor, ora apelante, afirma que a taxa média de juros de mercado, divulgada pelo Bacen, para operações da mesma natureza, no mês da contratação,

foi de 1,64% ao mês (fl. 03), devendo esta ser a taxa de juros aplicada à hipótese.

Não há, portanto, em relação às taxas de juros praticadas no contrato ora discutido (1,73% ao mês, fl. 147), qualquer abusividade, eis que não superiores ao dobro da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, para contratos da mesma natureza.

Importante consignar que mesmo diante da dificuldade de se fixar critérios rígidos para a análise da quantificação dos juros, cabe ao órgão julgador utilizar como parâmetro as taxas médias fornecidas pelo BACEN, e pela jurisprudência, sem deixar de analisar as peculiaridades do caso concreto.

O C. STJ, já se pronunciou sobre o tema, em decisão monocrática:

"(...) 6.3 Ausência de abusividade pela simples pactuação de taxa superior à média do mercado: a simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade (voto condutor do REsp n.º 1.061.530/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 6.4 **Possibilidade, diante de eventual abusividade no caso concreto, de revisão da taxa de juros para a média do mercado: em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados** (REsp n.º 1.112.879/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino)".

Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação dos juros praticados pelo banco, que não se revelaram, diante das provas dos autos, abusivos, inexistindo, assim, razão para limitá-los.

No tocante à impossibilidade de cobrança de tarifas bancárias, veja-se.

A cobrança de IOF, prevista contratualmente, é lícita, segundo tese fixada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, julgado em 28.08.2013, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti:

"Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs.

Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 3. **As partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".**

Com relação à tarifa de registro de contrato, para melhor elucidar a questão, veja-se o disposto na Resolução nº 320, de 05 de junho de 2009, do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), que "estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos – CRV, e dá outras providências".

Dispõem seus artigos 2º, 3º e 4º:

"Art. 2º Os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, serão registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo".

"Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se registro de contrato de financiamento de

veículo o armazenamento dos seguintes dados a serem fornecidos pelo credor da garantia real: I - identificação do credor e do devedor, contendo endereço e telefone; II - o total da dívida ou sua estimativa; III - o local e a data do pagamento; IV - a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; V - a descrição do veículo objeto do contrato e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 1º O registro do contrato é atribuição dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e será feito em arquivo próprio, por cópia, microfilme ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou óptico, ou ainda em livro próprio, com folhas numeradas, que garantam a segurança quanto à adulteração e manutenção do conteúdo.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão implementar o registro dos contratos no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação desta Resolução, cabendo-lhes a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos de forma privativa e intransferível, podendo sua execução ser contratada com terceiros na forma da Lei".

"Art. 4º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal fornecerão certidões, relativas ao contrato registrado, aos financiados ou às instituições credoras quando solicitadas".

Dispõem, ainda, seus artigos 5º e 6º:

"Art. 5º Considera-se gravame a anotação, no campo de observações do CRV, da garantia real incidente sobre o veículo automotor, decorrente de cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio e penhor, de acordo com o contrato celebrado pelo respectivo proprietário ou arrendatário".

"Art. 6º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, após registrarem o contrato na forma prevista nesta Resolução, farão constar no campo observações do CRV o gravame com a identificação da instituição credora".

Depreende-se, portanto, da leitura dos aludidos artigos, que o registro do contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado entre cliente bancário e instituição financeira, deve ser realizado junto ao Órgão de Trânsito competente, de maneira que, para a comprovação da prestação do serviço, há que constar, no campo 'observações' do documento do veículo, a anotação do gravame com a identificação da instituição credora.

Outra forma de se verificar a efetiva prestação do serviço está elencada no artigo 4º supramencionado, vale dizer, o fornecimento de certidão, pelo competente Órgão de Trânsito, ao cliente bancário ou instituição financeira.

E, feitas estas breves considerações, no tocante à alegação de impossibilidade de sua cobrança, no caso em tela, há que se acolher a pretensão do autor, ora apelante.

Isto porque, não há, nos autos, prova da efetiva prestação do aludido serviço.

Não houve a juntada de documento do veículo ou de qualquer outro documento emitido pelo competente órgão de trânsito, a indicar se houve o efetivo registro do gravame.

Note-se que não há, nos documentos de fls. 39 e 156, nenhuma anotação, em relação à alienação fiduciária, no campo 'observações do veículo'.

Não está demonstrada, portanto, a efetiva prestação do serviço.

A cobrança de tarifa de avaliação de bem, prevista no contrato, é igualmente indevida, vez que não há, nos autos, prova da efetiva prestação do aludido serviço.

Não houve a juntada de laudo de avaliação de bem.

Note-se que o 'termo de avaliação de veículo' juntado (fls. 144/145 e 186/187), além de não se prestar à comprovação da efetiva prestação do serviço, encontra-se em branco, apenas com fotos do veículo.

A fim de pacificar a matéria, sobreveio, em sede de Recurso Repetitivo, o entendimento constante do Recurso Especial nº. 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), julgado em 28.11.2018, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. **COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.** PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.** 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO”.

Incabível, igualmente, a cobrança do seguro prestamista.

De acordo com a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), “o seguro prestamista é aquele no qual

os segurados convencionam pagar prestações ao estipulante para amortizar dívida contraída ou para atender a compromisso assumido. O primeiro beneficiário é o próprio estipulante pelo valor do saldo da dívida ou do compromisso. A diferença que ultrapassar o saldo será paga ao segundo beneficiário, indicado pelo segurado. O seguro prestamista, geralmente, apresenta as coberturas de morte, invalidez e desemprego”.

Saliente-se, por oportuno, que a alegação de ilicitude ou abusividade da cobrança contém e possibilita a análise, em sua amplitude, do fato de o autor ter sido ou não compelido a contratar o seguro que ora discute, e, ainda que tenha optado por contratá-lo, tido a oportunidade de escolher a respectiva seguradora, razão pela qual este prisma é, igualmente, objeto de apreciação nesta oportunidade.

Há, nos autos, cobrança de seguro prestamista, tendo o autor optado pela sua efetiva contratação (fls. 40, 147 e 169/183), eis que aludido seguro traria, em tese, benefícios a ambas as partes.

Não há, contudo, prova de que o autor pôde, livremente, escolher a respectiva empresa seguradora.

Inexiste, nos autos, qualquer documento apto a indicar um rol de seguradoras ofertadas ao autor, quando da celebração do contrato.

Não obstante este relator entendesse, anteriormente, que a contratação do seguro de proteção financeira deveria ser mantida, eis que beneficiava ambas as partes, passa-se a admitir, a fim de pacificar a matéria, o entendimento constante do Recurso Especial nº. 1.639.320 - SP (2016/0307286-9), julgado em 12.12.2018, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em sede de Recurso Repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA.** ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente

bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO".

Acerca da chamada 'venda casada', diz Rizzatto Nunes, em Comentários ao Código de Defesa do Consumidor:

"É preciso, no entanto, entender que a operação casada pressupõe a existência de produtos e serviços que são usualmente vendidos separados. O lojista não é obrigado a vender apenas a calça do terno. Da mesma maneira, o chamado 'pacote' de viagem oferecido por operadoras e agências de viagem não está proibido. Nem fazer ofertas do tipo 'compre este e ganhe aquele'. O que não pode o fornecedor fazer é impor a aquisição conjunta, ainda que o preço global seja mais barato que a aquisição individual, o que comum nos 'pacotes' de viagem. Assim, se o consumidor quiser adquirir apenas um dos itens, poderá fazê-lo pelo preço normal".

Há, na hipótese dos autos, conforme se depreende da doutrina acima transcrita, prova da ocorrência de venda casada.

Ausente, portanto, prova de que o autor pôde escolher livremente a seguradora, deve ser afastada a cobrança do seguro prestamista.

No tocante à restituição de valores, veja-se.

Indevida a cobrança relativa às tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, devem ser ressarcidos, ao autor, os valores respectivos, de forma dobrada.

Isto porque, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, segundo o art. 42, parágrafo único, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A exceção "engano justificável" prevista na norma, porém, não abrange a situação retratada nestes autos.

Não se verifica engano justificável, por parte do réu, ao cobrar, da parte autora, valores relativos às tarifas de registro de contrato e avaliação de bem sem demonstrar, nos autos, a efetiva prestação dos respectivos serviços.

Assim, o autor faz jus à devolução ou compensação, em dobro, dos valores indevidamente cobrados a título de tarifas de registro de contrato e avaliação de bem.

Quanto aos demais valores, estes deverão ser devolvidos ou compensados, ao autor, de forma simples, com as devidas atualizações, mas não em dobro.

Isto porque, no sistema do Código Civil (art. 1531 do CC/1916, art. 940 do CC/2002), a repetição tem como pressuposto o dolo, a vontade consciente de cobrar o que não é devido.

Dispõe a Súmula 159 do STF que "**cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil**".

Não é o caso dos autos, porquanto não se vislumbra comportamento do banco que possa ser qualificado como malicioso e que, assim, pudesse justificar tal imposição.

Já no sistema do Código de Defesa do Consumidor, segundo o art. 42, parágrafo único, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A exceção "engano justificável" prevista na

norma é abrangente de situação como a tratada nos autos.

Veja-se a jurisprudência:

"Contrato bancário - Capitalização dos juros - Evidenciada pela perícia contábil a cobrança, por parte do banco réu, de juros capitalizados mensalmente - Inadmissibilidade - Prática de anatocismo que é vedada no ordenamento jurídico (...) Contrato bancário - Capitalização dos juros - Inaplicabilidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 - Necessidade de que a capitalização mensal dos juros seja pactuada de maneira expressa, clara, garantindo ao contratante a plena ciência dos encargos ajustados - Arts. 46 e 47 do CDC. Contrato bancário **Devolução em dobro - Cabimento somente se ficasse provado que houve conduta maliciosa por parte do banco réu - Inexistência de indícios de que o banco réu tivesse atuado de maneira astuta - Engano justificável, ademais, que deve ser reputado como caracterizado - Art. 42, par. único, parte final, do CDC - Inexistência de vestígios seguros de que eventual erro tivesse decorrido de dolo ou de culpa do banco réu - Restituição da importância paga a mais que deve ser feita pelo valor singelo. (...) - Apelo provido em parte.**" (TJSP; 23ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0005432-69.2006.8.26.0590; Rel. José Marcos Marrone; julgado em 29/06/2011).

Sobre os valores a serem devolvidos ou compensados, ao autor, incidirá correção monetária, desde o desembolso, pela Tabela Prática do TJ/SP, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento.

A esse respeito, veja-se:

"Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 1003978-81.2014.8.26.0032 - Apelação/Bancários - Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero - Comarca: Araçatuba - Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 19/04/2016 - Data de registro: 05/05/2016 - Ementa: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TARIFA DE CADASTRO Possibilidade da cobrança - Orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Repetitivos nºs 1.251.331-RS e 1.255.57. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - Descabimento - Ausência de previsão em Resolução do CMN e inexistência de especificação dos serviços - Abusividade **Devolução Simples com correção monetária do desembolso e juros de**

mora a contar da citação. COBRANÇA DE IOF Tributo
Permissão legal para a sua cobrança que independe de
estipulação contratual. Recurso do Autor improvido e
Recurso da Ré provido em parte”.

A hipótese, ante o exposto, é de se reformar
parcialmente a r. sentença.

Nos termos do art. 86, 'caput', do NCPC, o
reconhecimento da sucumbência recíproca é medida de
rigor, vez que a pretensão de ambas as partes não foi
integralmente acolhida.

Neste sentido:

**“Sucumbência recíproca. Ocorre quando o
interesse de uma das partes não é inteiramente atendido
(RJTJSP 131/537)”.**

Em razão da sucumbência recíproca, deverá
cada parte arcar com o pagamento de metade das custas e
despesas processuais, bem como com os honorários
advocatícios dos patronos da parte adversa, que fixo em
20% sobre o valor atualizado da causa (R\$4.788,48, fl.
31), nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, observada a
gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Postas estas premissas, dá-se parcial
provimento ao recurso, na parte conhecida.

Salles Vieira, relator.